



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.000132/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.523 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente JOAO ANTONIO MARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte ainda que não tenham sido declarados em DIRF ou recolhidos pela fonte pagadora, bastando apenas que seus beneficiários apresentem documentação hábil e idônea da sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 21 de dezembro de 2006, a título de IRPF, da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 132,57, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 5.014,11, declarados como repetidos pela pessoa jurídica Rede Ferroviária Federal S/A.

Devidamente notificado, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que o IR no valor de R\$ 5.014,11 foi retido pela fonte pagadora declarada em virtude da ação trabalhista impetrado contra a Rede Ferroviária Federal S/A.

Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fl. 04 e 05); (ii) processo trabalhista (fl. 10); (iii) comprovante de rendimento (fl. 11).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, proferiu o acórdão 09-27.280 – 6ª Turma DRJ/JFA, julgando improcedente a impugnação, por entender, em síntese, que as provas apresentadas pelo Recorrente não comprovam os valores apresentados no IR.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reestabelecendo os mesmos pontos supramencionados.

Acrescenta ao seu recurso novos documentos comprobatórios: (i) processo da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba; (ii) relatórios de débitos trabalhistas (fls. 29 à 42).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

Cinge-se a controvérsia sobre compensação indevida de imposto retido na fonte.

Alega o recorrente que recebeu os valores em ação trabalhista ajuizada contra a Rede Ferroviária Federal e que sofreu a retenção na fonte do valor de R\$ 5.014,11.

Como bem observado pelo acórdão *a quo*, o documento de fls. Comprova apenas o valor líquido recebido pelo Recorrente e a planilha de fls. não possui indicação data de sua confecção que permita a identificação da enunciação-enunciada, não havendo sequer a certeza de sua definitividade, tendo em vista que não se pode afirmar que estes foram homologados judicialmente.

É sabido que, sobre a prova da retenção do imposto de renda, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já consolidou o entendimento de que esta não depende exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É o que se verifica da Súmula CARF nº 143.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Dessa forma, ao interpor recurso voluntário, o Recorrente tomou o cuidado de instruí-lo com cópia dos relatórios de atualização de débitos trabalhista (fls. 34-37), que apontam para o imposto de renda devido no valor de R\$ 6.611,71, devendo ser reconhecido o direito à compensação do Recorrente.

Neste mesmo sentido, colaciona-se o *decisum* abaixo, o qual demonstra que a responsabilidade pelo imposto retido permanece sendo do responsável, sendo direito do Recorrente a sua compensação independentemente do efetivo pagamento pela fonte pagadora.

Ementa(s) - ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2004IRRF. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DIRF. COMPENSAÇÃO LEGÍTIMA. Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte ainda que não tenham sido declarados em DIRF ou recolhidos pela fonte pagadora, bastando apenas que seus beneficiários apresentem documentação hábil e idônea da sua retenção. (Processo nº 13749.000064/2008-74 Recurso Voluntário Acórdão nº 2001-001.563 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 18 de dezembro de 2019).

Assim, deve ser reconhecido o valor retido na fonte, no valor de R\$ 5.014,11, declarado pelo Recorrente em sua DAA, homologando-se a compensação declarada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto